



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872489**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Bandeira

Responsável: Pedro Carlos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador: Raimundo Nonato Vieira

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CR/88, à luz da Resolução n. 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 04/04/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 872489

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisditionado: Município de Bandeira

Responsável: Pedro Carlos Santos

Exercício Financeiro: 2011

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do

Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/10, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 05).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 6,12% da receita base de cálculo (fl. 06).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 29,29% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 06).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 44%, 41,53% e 2,47% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 32).

Apontou-se, ainda, que o município não aplicou o percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 06/07).

Por fim, a Unidade Técnica propôs que fosse recomendada à Administração Municipal a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 10).

Citado, o responsável apresentou defesa de fls. 34/651.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, verificou que, consoante defesa elaborada e documentação juntada pelo gestor, o percentual apurado no exame inicial referente a aplicação na saúde não foi alterado, mantendo-se a irregularidade apontada. Observou, ainda, que o gestor, em sua defesa, contrariou o disposto no art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa nº 12/11 (fls. 653/656).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, bem como pelas recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. (fl. 659 v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à impropriedade relativa aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, o responsável juntou aos autos notas fiscais, recibos, notas de empenho e relatórios dos pagamentos relativos aos gastos com a saúde, bem como alegou que, para retificar a mencionada divergência, enviou nova mídia e os comprovantes com as despesas realizadas, comprovando a regular aplicação do mínimo exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

A Unidade Técnica verificou que a documentação anexada pelo defendente, às fls. 36/650, não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada no exame inicial.

Dentre os documentos apresentados pelo defendente, verificou-se que as notas de empenho relativas à saúde totalizaram o valor de R\$1.121.637,75 (um milhão cento e vinte e um mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), entretanto foram apurados valores indevidos à aplicação no montante de R\$95.559,50 (noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme relacionado à fl. 657. Assim o Órgão Técnico concluiu que a despesa empenhada com a saúde correspondeu a R\$1.026.078,75 (um milhão vinte e seis mil setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), perfazendo a aplicação do percentual de 14,03% da receita base de cálculo.

Dessa forma, tendo em vista que o município aplicou em 2011 apenas 14,03% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, considero irregular essa aplicação, em razão do descumprimento do comando constitucional acerca da matéria.

No que se refere à substituição de dados enviados pelo gestor através de mídia eletrônica, esclareço que as informações retificadas somente são analisadas se transmitidas, via internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, mediante acesso ao SIACE/PCA. Assim, recomendo ao Executivo Municipal que, nesses casos, as justificativas apresentadas na fase de defesa sejam acompanhadas de cópia do comprovante com a data e o número de protocolo do envio da prestação de contas retificadora.

Acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, destaco o alto percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º, I, da Lei Orçamentária Anual (fl. 11). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal,

devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Pedro Carlos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Bandeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)